



HOMOLOGO
20/01/25

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR

Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO


Responde ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO, em Porto Velho, nos termos deste Parecer, referente à solicitação de informações acerca da regularidade ou não do Diploma/Certificado de Técnico em Enfermagem da Sr. ^a Fernanda Tamiosso.		
Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN-RO		Município: Porto Velho/RO
Relatora: Conselheira Nina Cátia Alexandre Cavalcante		
Processo n.º 084/24-CEE/RO	Parecer CEPS/CEE/RO n.º 034/24	Aprovação: 02/12/2024

HISTÓRICO

O Processo n.º 084/24-CEE/RO originou-se a partir do Ofício n.º 566/2024/COREN-RO, protocolado neste CEE/RO em 18/06/2024 pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO, por meio de seu Presidente, que solicitou ao CEE/RO informações sobre a regularidade do diploma de Técnico em Enfermagem, expedido em favor da Sr.^a Fernanda Tamiosso, com vistas à análise da manutenção do seu registro no referido órgão disciplinador da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

O Diploma de Técnico em Enfermagem, objeto do referido questionamento, foi expedido, com data de 31 de julho de 2017, pela Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde, com sede em Porto Velho, que apresenta situação de regularidade nos termos que dispõe o Parecer CEPS/CEE/RO n.º 013/23 e a Resolução CEPS/CEE/RO n.º 179/23, homologados em 8 de maio de 2023, sendo a Resolução publicada em 25 de maio de 2023, que "Concede, até 4 de dezembro de 2024, à Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde, em Porto Velho, Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta do curso Técnico em enfermagem e dá outras providências".

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin.



Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

O questionamento quanto à regularidade do Diploma de Técnico em Enfermagem, conferido à Srª Fernanda Tamiosso encontra-se fundamentado na matéria formalizada pelo Ministério Público Federal - MPF, que recebeu inicialmente a denúncia, prosseguindo com os encaminhamentos por meio do ofício n.º 182/2017 - MPF/PRRO/GABPR1, ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, onde expõe que: [...] Portadores de diplomas de nível superior em Enfermagem estão recorrendo a escolas técnicas para solicitar diploma de nível médio de Técnico em Enfermagem [...]. Informa, também, que algumas escolas técnicas realizam o aproveitamento de estudos por meio da compatibilização de disciplinas de cursos superiores com cursos técnicos de nível médio, mediante pagamento, e questiona sobre a existência de amparo legal para este procedimento.


Por meio de Despacho n.º 207/217/DES/GAB/PGJ, datado de 23 de fevereiro de 2017, Autos n.º 2017001010003873, o MPRO expõe os detalhes da denúncia recebida ao Ministério da Educação -MEC e ao CEE/RO, ao tempo que questiona as referidas instituições quanto à legalidade/regularidade dos procedimentos que apresenta:

[...] Segundo narra a denúncia, devido à abertura do edital de concurso público da secretaria de estado da saúde – SESAU/RO, que oferece mais de 400 vagas para o cargo de técnico em enfermagem, profissionais com diploma de nível superior de enfermagem recorreriam às apontadas instituições, a fim de obterem diplomas de técnico em enfermagem. Relata-se que as instituições cobrariam para compatibilizar, através do aproveitamento de matérias, o diploma de nível superior em diploma de nível médio. Assim questiona-se a legalidade/regularidade deste procedimento junto ao MEC e ao CEE, de forma a não acarretar concorrência desleal frente ao demais candidatos.

Face à solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia e segundo as normativas deste Conselho, foi constituída a Comissão Verificadora CEE/RO, por meio da Portaria n.º 019/17-CEE/RO, de 31/08/2017, para fins de apurar possíveis indícios de irregularidades na Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde, no município de Porto Velho.

Neste Conselho, a documentação apresentada originou o Processo n.º 084/17-CEE/RO, que resultou na expedição do Parecer CEPS/CEE/RO n.º 002/19, e da

20/01/25


Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

Resolução CEPS/CEE/RO n.º 116/19, homologados em 5 de junho de 2019, sendo a Resolução publicada em 10 de junho de 2019, que “Responde denúncia sobre suposta irregularidade na emissão de documentos pela Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde e dá outras providências”.

MÉRITO


No dia 23 de julho de 2024, a Comissão Verificadora, constituída pela Portaria n.º 055/24-CEE/RO, de 18 de julho de 2024 e publicada no DOE n.º 133 em 19 de julho de 2024, realizou visita à Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde, em Porto Velho, com o propósito de verificar a regularidade ou não do Diploma/Certificado de Técnico em Enfermagem, da Sr.ª Fernanda Tamiosso, dada a consulta proferida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren, objeto do Processo n.º 084/24-CEE/RO.

Durante a visita, a Comissão Verificadora solicitou cópias dos documentos constantes da Pasta Individual da aluna Fernanda Tamiosso, bem como cópias dos diários de classe das disciplinas cursadas pela mesma, a saber: Promoção da Biossegurança nas ações de Enfermagem (40 horas), Prestação de Primeiros Socorros (50 horas), Assistência a Clientes/Urgência e Emergência (50 horas) e Assistência a Pacientes em Estado Grave - UTI (80 horas).

A aluna Fernanda Tamiosso realizou o Curso de Técnico em Enfermagem, no período de 24/02/2017 a 12/07/2017, correspondendo à carga horária de 1.840 horas, das quais 1.440 horas foram aproveitadas em deferimento ao requerimento apresentado pela aluna para aproveitamento de estudos.

Em referência à aluna em questão, o Parecer CEPS/CEE/RO n.º 002/19, ao apresentar respostas ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 4ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça relacionadas à denúncia sobre suposta irregularidade na emissão de documentos pela Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde, informa que:

R.


Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

[...] houve procura de profissionais com graduação em Enfermagem às instituições de ensino denunciadas, para fins de obtenção de diploma de Técnico em Enfermagem. Em decorrência desta procura, as escolas denunciadas realizaram Aproveitamento de Conhecimentos e Experiências Anteriores para Fins de Prosseguimento de Estudos no Curso Técnico em Enfermagem, com a consequente efetivação de matrículas em turmas já em andamento, nas disciplinas que não foram consideradas compatíveis com a grade curricular do referido curso, obtendo, por consequência, o pleiteado diploma [...].

Sobre a Certificação de Competências, cabe ressaltar o artigo 41 da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que prevê o Aproveitamento das competências, nos seguintes termos: “Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”.


A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, no referido dispositivo, que o conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, possibilitando assim que sejam aproveitados conhecimentos, habilidades e experiências vividas e comprovadas pelos educandos, mesmo que não tenham sido objeto de escolarização e certificação formal.

Ainda sobre a Certificação de Competências, o Conselho Nacional de Educação - CNE, por meio da Resolução CNE/CEB n.º 1, de 5 de janeiro de 2021, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica”, assim se manifestou, em seu artigo 47, do Capítulo XV, que trata do reconhecimento de saberes e competências:

Art. 47. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais - Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

20/01/25



Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

§ 2º O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela instituição de ensino.
§ 3º As instituições e redes de ensino que possuam metodologias e Diretrizes de certificação profissional podem utilizá-las no desenvolvimento de processos formais, desde que autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Assim, o dispositivo supracitado, fundamentado no artigo 41 da Lei n. 9394/96, orienta a análise, avaliação e reconhecimento das competências profissionais, anteriormente constituídas para fins de continuidade de estudos, observando-se fundamentalmente o perfil profissional de conclusão, definido pela escola que recebe o aluno, à luz do seu projeto pedagógico e não apenas de procedimento de ordem burocrática.

Diante do acima exposto, destaca-se que, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, há possibilidade de aproveitamento de saberes profissionais, inclusive adquiridos no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, por meio de duas formas para realização de aproveitamento de saberes profissional para:

a) prosseguimento de estudos, quando o interessado se matricula em uma instituição de ensino credenciada para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em curso técnico autorizado a funcionar, obtendo, desta forma, o aproveitamento de seus estudos conforme os procedimentos estabelecidos no Plano do Curso Técnico, autorizado pelo CEE/RO;

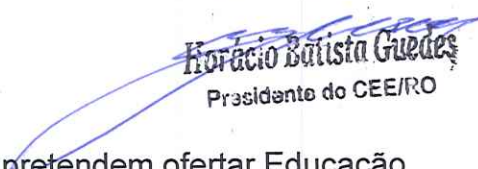
b) conclusão de estudos, quando o interessado deve se matricular na instituição de ensino devidamente credenciada para a avaliação, o reconhecimento e a certificação de competências para conclusão de estudos, em Curso Técnico autorizado pelo Conselho.

Para tanto, além de estar em plena vigência o Ato autorizativo do curso em que deseja certificar competências, a instituição ensino ter concluído pelo menos uma turma do curso para o qual deseja certificar competências.

No Sistema de Ensino do Estado de Rondônia, encontra-se em vigência a Resolução n.º 1.335/23-CEE/RO, de 14 de setembro de 2023, que "Estabelece



20/01/25


Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

normas para regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia". O artigo 20, desta Resolução, dispõe sobre o credenciamento de instituição de ensino para a avaliação, o reconhecimento e a certificação de competências para conclusão de estudos e estabelece critérios a serem observados para a obtenção do referido credenciamento, sendo um deles a observação dos padrões nacionais para o reconhecimento e certificação de saberes e competências profissionais.

Em visita técnica para fins de apurar possíveis indícios de irregularidades na Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde, em Porto Velho, realizada na data de 23 de julho de 2024, em atendimento à Portaria n.º 055/24-CEE/RO, de 18 de julho de 2024 e publicada no DOE n.º 133 em 19 de julho de 2024, foram verificados os documentos constantes das pastas individuais dos alunos que concluíram o Curso Técnico em Enfermagem, por meio de aproveitamento de estudos, em disciplinas cursadas no Curso Superior de Enfermagem.

Dentre os documentos verificados, encontra-se o Diploma de Técnico em Enfermagem, com data de 31 de julho de 2017, conferido à Fernanda Tamiosso, correspondente ao cumprimento da carga horária de 1.240 horas teórico-práticas e 600 horas de Estágio Supervisionado, com registro no SISTEC, para validade nacional, sob o número 30526/71891046 CM.


Além das informações acima referidas, observou-se que, nas disciplinas Promoção da Biossegurança nas ações de Enfermagem (40 horas), Prestação de Primeiros Socorros (50 horas), Assistência a Clientes/Urgência e Emergência (50 horas) e Assistência a Pacientes em Estado Grave - UTI (80 horas), a Sr.^a Fernanda Tamiosso se encontra matriculada, com o destaque para o fato de que a mesma exerceu a função de docente da mesma disciplina em que é registrada no Diário de Classe (E15) como aluna.

Sobre esta situação, a Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde justificou que a mesma cursou a disciplina na turma D15 - Assistência a Pacientes em Estado Grave e não na E15, e que a sua atuação como docente na turma E15 - Assistência a Pacientes em Estado Grave ocorreu posteriormente, justificando que houve falha humana causada pelo secretário escolar anterior e pelas coordenações pedagógica e



R.

20/01/25


Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

técnica nos registros escolares da referida aluna, que a consideraram equivocadamente como docente e discente na turma E15.

CONCLUSÃO

Com base nos documentos presentes no Processo, na legislação de ensino específica e da verificação *in loco*, conclui-se que a Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde, em Porto Velho, cumpriu o que estabelece a legislação de ensino vigente que trata do aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores para fins de prosseguimento de estudos em Cursos Técnicos.

Contudo, a realização dos aproveitamentos de conhecimentos e experiências anteriores para fins de prosseguimento de estudos no Curso Técnico em Enfermagem foram oferecidos em consonância com as normativas vigentes.

Sobre a Sr.^a Fernanda Tamiosso, conforme cópia do Diário de Classe E15, informa-se que a mesma exerceu a função de docente na mesma disciplina em que é registrada como aluna, porém, a Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde, em Porto Velho, justificou que houve falha humana causada pelos então profissionais responsáveis pelos registros de secretaria escolar, que a consideraram equivocadamente como docente e discente na turma E15.

Ante o exposto, conclui-se ainda que o Diploma de Técnico em Enfermagem, com data de 31 de julho de 2017, conferido à Fernanda Tamiosso, correspondente ao cumprimento da carga horária de 1.240 horas teórico-práticas e 600 horas de Estágio Supervisionado, com registro no SISTEC, para validade nacional, sob o número 30526/71891046 CM, atende a legislação específica em vigência para a sua emissão.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos de parecer que a Câmara de Educação Profissional - CEPS, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, responda ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO, em Porto Velho, nos termos deste Parecer,

20/01/25

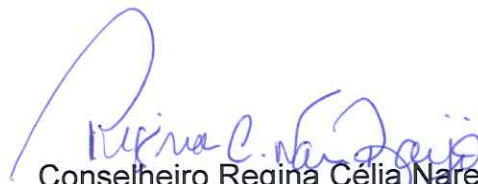

Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO


quanto à solicitação de informações sobre a regularidade ou não do Diploma/Certificado de Técnico em Enfermagem da Sr.^a Fernanda Tamiosso.



Conselheira Nina Cátia Alexandre Cavalcante
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Profissional e Superior aprova o Parecer da Relatora Sala das Sessões, Porto Velho, 2 de dezembro de 2024.


Conselheiro Regina Célia Nareci Baijo
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior


Adilson Siqueira de Andrade
Conselheiro


Gláucia Mendes da Silva
Conselheira


Mário Jorge Souza de Oliveira
Conselheiro


Paulo César Pires Andrade
Conselheiro

Reinaldo Tavares dos Anjos
Conselheiro


Valter Rincolato
Conselheiro